

bem como o pagamento dos juros que forem devidos nas hipóteses e formas previstas nas alíneas c) a f) da secção 8 daquele artigo v.

#### BASE XI

O estipulado neste contrato não prejudica o estabelecido nas cláusulas 1.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup>, agora com nova redacção, nas cláusulas 7.<sup>a</sup> a 11.<sup>a</sup>, inclusive, e nas cláusulas 13.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup>, todas do contrato de 29 de Novembro de 1960, e na cláusula 1.<sup>a</sup> do contrato de 10 de Setembro de 1965, com excepção do § único da cláusula 4.<sup>a</sup> do dito contrato de 29 de Novembro de 1960, cuja doutrina, anteriormente substituída pela das cláusulas 2.<sup>a</sup> a 5.<sup>a</sup> do contrato de 10 de Setembro de 1965, fica substituída pelo que se estabelece nas bases III a V, inclusive, do presente contrato.

Assim, o regime instituído pelo dito contrato de 29 de Novembro de 1960 e referente ao Fundo Monetário Internacional, com os aditamentos e alterações constantes da cláusula 1.<sup>a</sup> do contrato de 10 de Setembro de 1960 e do presente contrato, vigorará com relação à quota inicial e aos aumentos a que respeitam estes dois últimos contratos.

#### BASE XII

A partir da data da assinatura do presente contrato deixa de ter aplicação o disposto nas cláusulas 2.<sup>a</sup> a 9.<sup>a</sup>, inclusive, do contrato de 10 de Setembro de 1965, mas as entregas e embolsos, em moeda nacional, que tenham sido efectuados em execução do estipulado nas cláusulas 2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> daquele contrato serão tidos em consideração para a determinação da importância do crédito do Banco sobre o Estado referido na base VII, bem como para efeito do estipulado nas bases V, VI e VIII, todas do presente contrato.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 150/71

de 21 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gasolina classificável pelo artigo 27.10.01 da Pauta de Importação, quando importada pelos fabricantes nacionais de amoníaco que a apliquem exclusivamente nesse fabrico, é isenta de direitos ou da taxa de nivelamento.

Art. 2.º Os importadores deverão declarar por escrito que se comprometem a não dar ao produto outro destino que não seja o indicado no antecedente artigo 1.º, lavrando-se perante a Alfândega termo de responsabilidade do qual conste a aplicação que lhe irá ser dada e em que se garantirá o eventual pagamento das multas em que possam incorrer. Deverão ainda os importadores organizar e ter em dia uma conta corrente do produto, a qual será facultada ao exame da fiscalização aduaneira sempre que se julgue conveniente.

Art. 3.º A mercadoria a que se refere o artigo 1.º, quando se verifique que sem pagamento de direitos ou da taxa de nivelamento foi desviada da aplicação prevista no mencionado artigo, será apreendida e considerada em desca-minho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.